



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000403548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1020074-81.2019.8.26.0361/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, é embargada KELLY FRANÇA DO CARMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.871

Embargante(s): Município de Mogi das Cruzes

Embargado(s): Kelly França do Carmo

Comarca: Mogi das Cruzes - Foro de Mogi das Cruzes/Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Bruno Machado Miano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V. Acórdão que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte executada embargante. Irresignação da parte contrária. Descabimento. Omissão incorrente. Questões relevantes devidamente analisadas pela Turma Julgadora no r. 'decisum' embargado. Inequívoco caráter infringente. Via eleita inadequada para a alteração do julgado. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente embargada ao V. Acórdão de fls.312/318 que, por votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte contrária.

A parte apelada, ora embargante, sustenta, em síntese, que o 'decisum' é omissivo por não ter enfrentado a argumentação de que a sistemática das notificações foi esclarecida pelos documentos colacionados às fls.111/113, os quais indicam o envio de notificações à contribuinte.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, a afastar contradições, a suprimir omissões e a sanar erro material, que eventualmente o 'decisum' proferido possa registrar, e nenhuma destas hipóteses se verifica nos autos, na medida em que o julgado apreciou todos os pontos deduzidos no recurso.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são *específicos*, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de *fundamentação vinculada*.” (DIDIER JR., Fredie – **Curso de Direito Processual Civil: O processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal** – 13ª ed. reform. – Salvador: Ed. JusPodivm – 2016 – pág.248).

Não se vislumbra no V. Acórdão embargado qualquer omissão a ser declarada, na medida em que a omissão consiste na ausência de análise de questão de fato ou de direito relevantes para o julgamento da demanda.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“A omissão, explica Barbosa Moreira, passível de embargos de declaração, refere-se às questões de fato e de direito relevantes para o julgamento que não tenham sido apreciadas pelo magistrado, sejam aquelas suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício.” (EDUARDO ARRUDA ALVIM – **Direito**

Processual Civil – 2ªed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora RT, 2008 – p.831 – realces não originais)

O V. Acórdão deixou expressas as razões pelas quais foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte executada embargante, consignando que:

Na hipótese dos autos, porém, vê-se que a parte executada embargante assegura jamais ter recebido qualquer comunicação ou cobrança a respeito do ISSQN em tela, tendo inclusive demonstrado a prévia tentativa administrativa de conhecimento a respeito da notificação do débito exequendo, e a Municipalidade, por sua vez, apenas alega que realiza “anualmente, de ofício o lançamento do ISSQN-Fixo e da Taxa de Licença, de forma automática e eletronicamente pelo sistema informatizado (...) as respectivas notificações são confeccionadas, com base nas informações eletrônicas do lançamento, por gráficas contratadas, as quais são então enviadas diretamente para os Correios para entrega aos contribuintes” (fl.57), que a demonstração da notificação a respeito do lançamento estaria prejudicada diante de “mera impossibilidade material de extração de cópias, por inexistência de documentos físicos” (fl.57) e que “quando as notificações não são entregues em virtude de os contribuintes não se encontrarem em local certo e sabido, é publicado Edital” (fl.63).

Em que pese a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento, é certo que não se pode exigir a comprovação de fato negativo do contribuinte, isto é, de que de fato nunca recebeu notificação a respeito do ISSQN exequendo, de modo que caberia ao Fisco, se não a demonstração do recebimento da notificação pela parte contrária, ao menos, a demonstração do envio do carnê de cobrança da exação ao endereço da parte embargante, o que não ocorreu 'in casu'.

Por oportuno, cabe registrar que o 'print' de tela do sistema da Municipalidade exequente não é suficiente a comprovar a notificação.

Na realidade, os presentes embargos de



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

declaração possuem inequívoco caráter infringente, não sendo, porém, o meio processual hábil à pretendida reforma do julgado.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

WALTER BARONE
Desembargador Relator